

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Zeca Viana	

Modifica dispositivo do Substitutivo Integral n.º 01/2015 ao Projeto de Lei n.º 259/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências. (LDO - 2016).

Fica modificado o art. 1º do Substitutivo Integral n.º 01/2015 do Projeto de Lei n.º 259/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao disposto no Art. 162, II, §2º da Constituição Estadual, ao disposto na Emenda Constitucional n.º 69 de 24 de outubro de 2014 e nas normas contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

(...)”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2015

Zeca Viana
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda se faz necessária para adequarmos e aperfeiçoarmos, tecnicamente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tendo como escopo a observância dos critérios estabelecidos pela própria Emenda Constitucional n.º 69 de 2014, a qual acrescenta o §9º, no artigo 162 ao texto da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.

Vejamos o que dispõe o texto Constitucional:

“Art. 162 (...)

(...)

§ 9ºA previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Estado de Mato Grosso.”

Acrescenta ainda, ao artigo 164 da CE, os parágrafos 10, 11,12 incisos I e II, e 13, incisos I, II, III, IV e V, vejamos:

“Art. 164(...)

(...);

§ 10 É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares.

§ 11 As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 12 A não execução da programação orçamentária, nas condições previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo, implicará crime de responsabilidade, salvo nas situações abaixo especificadas, desde que autorizadas pela Assembleia Legislativa:

I - nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a sua execução, mediante justificativa apresentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa) dias antes do encerramento da Sessão legislativa;

II - quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§13 Para fins do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será:

I - aplicada, sob pena de implicar em crime de responsabilidade, nas seguintes áreas e nos respectivos percentuais mínimos:

a) 12% para a saúde;

b) 25% para a educação;

c) 6,5% em esporte, e;

d) 6,5% em cultura.

II - demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o Art. 162, § 3º;”

III - objeto de manifestação específica no parecer do Tribunal de Contas do Estado, previsto no Art. 47, I;

IV - divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados, e;

V - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

Nessa linha de intelecção, é correto afirmarmos que a presente Emenda Modificativa visa estabelecer o cumprimento apropriado dos gastos públicos por meio do controle de despesas estipuladas pela Lei Orçamentária Anual e pelas Diretrizes Orçamentárias, eis que a respectiva EC n.º 69 fora regularmente aprovada por essa Casa de Leis, a qual encontra-se plenamente vigente, por isso é imprescindível sua aplicação e efetivo cumprimento.

Pelas razões expostas, apresento a presente Emenda para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante a Comissão e o Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2015

Zeca Viana
Deputado Estadual